



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 21/11/2017.

ITEM: 19

Processo: TC- 0002206/026/15 - **PARECER**

Prefeitura Municipal: Monte Mor

Exercício: 2015.

Prefeito (s): Thiago Giatti Assis

Advogado(s): Rosely de J. Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Acompanham: TC- 0002206/126/15 e Expediente (s): TC- 000304/003/16

Procuradora de Contas: Rafael Antonio Baldo

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I

O processo em pauta trata das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE MOR**, referentes ao exercício de 2015.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela **UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR-3** que, em relatório juntado às fls.10/40 dos autos, apontou falhas quanto aos itens fiscalizados, destacando-se:

1 - Resultado da Execução Orçamentária. Déficit de 3,22%; Abertura de créditos adicionais, lastreados em receitas adicionais que não ocorreram;

2 - Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial. Déficit financeiro (R\$ 13.306.803,14) e econômico (R\$ 6.315.243,42);

3 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro. Diferença no resultado financeiro do exercício, no valor de R\$ 122.444,16;



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

4 - Encargos Sociais. Foram firmados dois acordos de parcelamentos com o Instituto de Previdência em 2015, de R\$ 1.572.208,02 (competência de 08 a 12/2014) e outro de R\$ 10.603.413,28 (competência de 04 a 12/2015);

5 - Subsídios dos Agentes Políticos. Pagamento de 13º salário ao Prefeito e Vice-Prefeito, sem previsão na Lei Municipal nº 1.618/12, que fixou os subsídios para o mandato 2013-2016;

6 - Despesas com café da manhã no montante de R\$ 138.693,54;

7 - Licitações. Diversas irregularidades, dentre elas; Ausência de licitação; falta de caracterização de situação emergencial; inobservância de súmulas deste Egrégio Tribunal;

8 - Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP. Constatação de divergências nos dados informados.

Devidamente notificado, o responsável apresentou razões de defesa, juntadas às fls. 51/74, e às fls. 102/111 ressaltando inicialmente, que as falhas apontadas não tinham o condão de macular a regularidade da prestação de contas em exame, quanto aos demais aspectos alegou que:

1 - Déficit Orçamentário. Que o déficit de R\$ 5.293.642,21, representa 3,22%, do valor suportado, conforme jurisprudência desta Casa, ressaltando que valores menores de 1/12 da receita do exercício seguinte podem muito bem ser suportados;

2 - Quantos aos apontamentos: Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; Influência do Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial e Dívida de Curto Prazo; Subsídio dos Agentes Políticos; Despesas com café da manhã e Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP. A interessada pugnou pela juntada de informações e respectiva documentação ao longo da instrução processual;



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

3 - Encargos Sociais. Esclarece a interessada que o valor parcelado está devidamente registrado na peça contábil, e as parcelas vêm sendo regularmente pagas.

Efetuada nova notificação do responsável, após a instrução dos autos pelos Órgãos Técnicos da Casa, a interessada protocolizou os documentos de fls. 102/111, que tratam da Portaria nº 4.393/2017 e relatório final de sindicância.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Técnica, Jurídica e Chefia de ATJ), **bem como Ministério Público da Casa opinam pela emissão de Parecer desfavorável, e, ainda, proposta de multa pelo MPC**, tendo em vista os apontamentos de falhas constantes no Relatório de Fiscalização.

Cumprе informar que esse processo integrou a pauta da Sessão de 04 de julho de 2017, sendo retirado da ordem do dia a pedido. Em 15 de agosto de 2017, o interessado protocolizou peça intitulada justificativas complementares, juntadas às fls. 117 e seguintes, onde ressaltou que o déficit de 3,22% era inferior a 1/12 da receita corrente líquida, demonstrando, ainda, que o déficit financeiro apurado no exercício era inferior a um mês de arrecadação do Município. Quanto aos Encargos Previdenciários argumentou que foram efetuados dois parcelamentos junto ao IPREMOR, relativo às competências de 08 a 12/2014 e 04 a 12/2015 e 13º salário, após análise da documentação os Órgãos Técnicos da Casa retificaram suas manifestações e opinaram pela Emissão de Parecer Favorável com exceção do Ministério Público de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE MOR, relativas ao exercício de 2015, apresentaram falhas que foram dirimidas pela defesa. A falha decorrente da falta de recolhimento dos Encargos Previdenciários, e que ensejaria o juízo de desaprovação da prestação de contas foi regularizada com a efetivação de dois parcelamentos junto ao Instituto de Previdência, autorizado por lei municipal nos termos da portaria do Ministério da Fazenda nº 333 de 11 de julho de 2017.

NESTES TERMOS, TENDO EM VISTA QUE O MUNICÍPIO APLICOU NO ENSINO 28,60%; 79,12% NA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO; 100% NO FUNDEB; 25,82% NA SAÚDE; 45,92% GASTOS COM PESSOAL. NESTES TERMOS, ACOMPANHO AS MANIFESTAÇÕES UNÂNIMES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA, E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTE TRIBUNAL.

À margem do Parecer, acolho as propostas de recomendações de Assessoria Técnica Jurídica e Chefia de ATJ e MPC, às fls. 79/97, que deverão ser encaminhadas por ofício.

Acolho, ainda, a proposta do MPC e determino a abertura de autos apartados das matérias relacionadas à fl. 96 dos autos.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Caberá à UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR-3, na próxima auditoria, certificar-se das providências a ser adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

É O MEU VOTO.

GCARC, 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.